

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11065.000252/91-39

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.562

Recurso n.º 87.347

Recorrente PAUMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

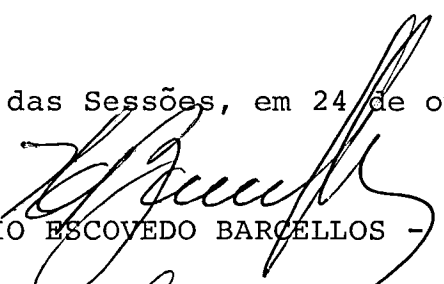
Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS


DCTF - Entrega com atraso. Recebimento reiterado sem cobrança de multa no ato. Provimento do recurso.

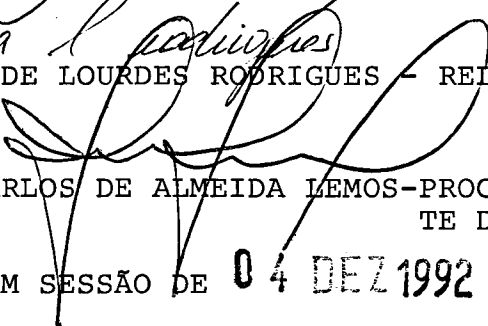
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAUMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES e HELVIO ESCOVADO BARCELLOS.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - PRESIDENTE


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

Processo nº 11065.000252/91-39

Acórdão nº 202-04.562

11 065 - 000.252/91-39

87.347

202 -

PAUMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATORIO

Multada em 18.01.991, por ter entregue extemporaneamente DCTFs relativas a alguns meses de 1.987, de 1.988 e de 1.989, a recorrente ofereceu impugnação, alegando que só a partir de 24.08.90, quando foi publicada a IN 107/90, é que passou a ser exigida, no ato, a multa por entrega da DCTF fora do prazo, e que antes disso, a SRF recebia o documento fora do prazo, sem exigir a multa.

A impugnação foi rejeitada, sob fundamento de que a anterior IN SRF 129/86 já instrua sobre a aplicação das penalidades previstas na legislação específica, razão pela qual a partir de janeiro de 1.987 o contribuinte devia comprovar o recolhimento da multa, quando da entrega tardia do documento.

Interpôs recurso o contribuinte, confirmando o atraso na entrega de algumas DCTFs, alegando que estaria dispensado de entregá-las, em razão do limite das 200 BTNFs além de invocar o art. 100, inciso III, do CTN, para amparar a sua pretensão.

Acrescenta que os tributos objeto das DCTFs foram pagos no prazo e tece considerações sobre irretroatividade da lei tributária, possivelmente para arredar os efeitos da IN 107/90.

Afirma que o fisco tinha a "obrigação" de exigir a multa quando da entrega da DCTFs em atraso, sendo fato notório que jamais o fazia; que a não exigência reiterada da multa criou norma complementar, tanto que milhares de documentos foram assim recebidos sem multa. Que o contribuinte que deixou de recolher a multa que não foi exigida, agiu de boa fé. Que as prorrogações de prazo pelo fisco são constantes, tumultuando a vida dos contribuintes, que às vezes sequer dispunham de formulários para atender as exigências legais.

E o relatório.



Processo nº 11065.000252/91-39

Acórdão nº 202-04.562

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues

O recorrente, comprovadamente, entregou DCTFs com atraso, em 1.987, 1.988 e 1.989, e a Receita recebeu esses mesmos documentos sem exigir o pagamento da multa no ato.

Ao que parece, somente após a publicação da Instrução Normativa 107/90, é que a Receita Federal se animou a exigir a multa que seria devida pela recorrente em anos pretéritos, embora tal penalidade já estivesse prevista anteriormente.

A repetida falta de exigência da multa, que no caso dos autos ocorreu diversas vezes, num período de 03 (três) anos consecutivos, caracteriza, a meu ver, prática reiterada de dispensa da penalidade.

Se a entrega da DCTF é feita na própria agência da Receita, que assim tem condição de verificar no ato, se a obrigação está sendo cumprida no prazo e de exigir a multa por eventual atraso, tenho que o recebimento dos documentos entregues fora do prazo em 12 (doze) diferentes oportunidades, sem exigência do pagamento da multa, produziu o efeito previsto no inciso III do art. 100 do Código Tributário, afastando a incidência da multa pela demora verificada naqueles meses referidos na notificação.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para o fim de excluir a incidência da multa por atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1.987; fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro de 1.988, portanto em períodos anteriores à IN 107/90.

Brasília, 24/10/91.

acácia de lourdes rodrigues

acácia S. Rodrigues